



**PARECER N°** 869/2018/ASJIN  
**PROCESSO N°** 60800.026689/2010-99  
**INTERESSADO:** TAM LINHAS AÉREAS S.A.

**PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN**

**Tabela 1 - Marcos Processuais**

Processo	Auto de Infração	Crédito de Multa	Data da ocorrência	Data da lavratura	Data da notificação do AI	Data de protocolo da Defesa	Data da Decisão de Primeira Instância	Data de notificação da decisão de primeira instância	Data de postagem do Recurso	Data da primeira decisão de Segunda Instância
60800.026689/2010-99	06187/2010	638081136	13/05/2010	20/10/2010	03/11/2010	25/11/2010	19/07/2013	08/08/2013	19/08/2013	10/03/2016

**Infração:** *extrapolação de jornada*

**Enquadramento:** alínea 'o' do inciso III do art. 302 do CBA c/c art. 21, alínea a, da Lei nº 7.183

**Proponente:** Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

**RELATÓRIO**

1. Trata-se de recurso interposto por TAM LINHAS AEREAS S/A em face de decisão proferida no Processo Administrativo em epígrafe, originado do Auto de Infração nº 06187/2010 (fl. 01), que capitulou a conduta do interessado na alínea 'o' do inciso III do art. 302 do CBA - Código Brasileiro da Aeronáutica, descrevendo o seguinte:

Descrição da ocorrência: EXTRAPOLAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO

HISTÓRICO: Durante os dias 11 a 13/08/2010 foi realizada AUDITORIA ESPECIAL na empresa TAM LINHAS AÉREAS S.A., em Congonhas, São Paulo. Durante os dias supracitados, foram recolhidas as escalas de voo executadas para análise criteriosa, onde constatou-se que o tripulante CLAUDINE MELNIK CANAC 772723 no dia 13 de maio de 2010 extrapolou a jornada de trabalho em 33 minutos, consistindo procedimento dissonante ao que estabelece a lei nº 7.183 art. 21 alínea "a" que limita em onze horas o limite de jornada de trabalho se integrante de uma tripulação simples.

2. No Relatório de Ocorrência à fl. 02, de 20/10/2010, o INSPAC informa que, durante os dias 11 a 13/08/2010, foi realizada AUDITORIA ESPECIAL na empresa TAM LINHAS AÉREAS S.A., em Congonhas, São Paulo. Afirma que foram recolhidas as escalas de voo executadas para análise criteriosa, onde constatou-se que a tripulante CLAUDINE MELNIK (CANAC 772723) extrapolou a jornada de trabalho em 33 minutos no dia 13/05/2010, consistindo procedimento dissonante ao que estabelece a Lei nº 7.183, artigo 21, alínea "a", que limita em onze horas o limite de jornada de trabalho se integrante de uma tripulação simples. Em anexo, apresenta cópia da escala de voo do aeronauta para o mês de maio de 2010 (fl. 03).

3. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 03/11/2010 (fl. 04), o Autuado protocolou defesa em 26/11/2010 (fls. 05/30), na qual inicialmente alega impedimento do servidor Sr. Bruno Otoch Martins Pereira, responsável pela fiscalização e emissão do presente Auto de Infração, devido ao mesmo ter feito parte do seu quadro de funcionários num passado recente (de 09/01/2007 a 14/01/2010).

4. No mérito, alega inoccorrência do ato infracional, afirmando que a atuada se valeu da viabilidade legal disposta no art. 22 da Lei nº 7.183/83, a qual possibilita a extensão da jornada de trabalho em 60 (sessenta) minutos. Discorre sobre orientações quanto à solicitação de ampliação do limite da jornada junto à ANAC. Afirma que, considerando os sessenta minutos adicionais, a aeronauta Claudine Melnik não extrapolou os limites legais.

5. Dispõe ainda a atuada a respeito das ações realizadas de forma a regularizar a questão da informação sobre a extrapolação de horas por seus tripulantes. Ao final, solicita que seus argumentos sejam acolhidos, sendo o processo administrativo arquivado, ou alternativamente, requer que no caso de multa sejam aplicadas as circunstâncias atenuantes dos incisos II e III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

6. Anexa ainda à Defesa os seguintes documentos:

- 6.1. Documentos para demonstração de poderes de representação (fls. 13/15);
- 6.2. Cópia de Registro de Empregado do servidor Bruno Otoch Martins Pereira e Souza (fl. 16);
- 6.3. Cópia do Boletim de Operações Técnico que trata de procedimentos para comunicação de ampliação de jornada de trabalho, emitido em 08/11/2010 (fl. 17);

- 6.4. Cópia de termo de rescisão de contrato de trabalho do servidor Bruno Otoch Martins Pereira e Souza (fl. 18);
- 6.5. Cópia de homologação da rescisão junto ao Sindicato Nacional dos Aeronautas (fl. 19);
- 6.6. Cópia de cartas enviadas pela TAM à ANAC, nas quais a empresa informa a extensão da jornada de trabalho de diversos tripulantes, sendo a mais antiga datada de 30/08/2010 (fl. 20/28);
- 6.7. Cópia dos detalhes do voo 8018 do dia 13/05/2010, retirado de sistema da empresa (fl. 29);
- 6.8. Cópia da escala de voo da aeronauta Claudine Melnik do mês de maio de 2010 (fl. 03).
7. Consta dos autos Anuário Interativo do Observatório Nacional (fl. 31).
8. Consta nos autos a cópia do Despacho nº 19/2013/SSO/RJ, de 05/02/2013 (fl. 32), referente ao processo administrativo nº 60800.026913/2010-42, emitido pelo Superintendente de Segurança Operacional, o qual orienta sobre o encaminhamento em processo administrativo sancionatório promovido por servidor anteriormente empregado de sociedade empresária atuada.
9. Anexados aos autos extrato de lançamentos do Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC) da atuada (fl. 33).
10. Em 22/10/2013, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, sem atenuante e/ou agravante, de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) – fls. 34/36.
11. À fl. 37, extrato de lançamento no Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC) da multa do presente processo.
12. À fl. 38, notificação de decisão de primeira instância, de 01/08/2013, informando o Interessado acerca da aplicação de penalidade de multa, abrindo prazo para interposição de recurso.
13. À fl. 39, Despacho de 01/08/2013 encaminha o processo para a antiga Junta Recursal.
14. Tendo tomado conhecimento da decisão em 08/08/2013 (fl. 44), o Interessado extraiu cópia do processo em 14/08/2013 (fls. 40/43) e protocolou recurso nesta Agência em 19/08/2013 (fls. 45/55). No documento, inicialmente alega ocorrência de prescrição. Reitera alegação de nulidade do auto de infração, em razão do impedimento do INSPAC atuante, Sr. Bruno Otoch Martins Pereira Souza. No mérito, reafirma inexistência de ato infracional alegando ampliação dos limites de jornada. Ao final, requer conhecimento e provimento do recurso, para que: a) seja declarada a prescrição do presente processo; b) no mérito, seja julgada improcedente a Decisão, entendendo que não houve extrapolação da jornada. Junto ao Recurso é apresentada documentação para demonstração de poderes de representação (fls. 51/55).
15. À fl. 56, cópia de extrato de rastreamento de objeto dos Correios.
16. Tempestividade do recurso certificada em 28/08/2013 – fl. 57.
17. O Interessado extraiu nova cópia dos autos e obteve vistas em 27/02/2015 (fls. 58/63).
18. Em Despacho da Secretaria da extinta Junta Recursal (atual Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância), de 23/02/2016 (fl. 64), os autos foram distribuídos à Relatoria para apreciação e proposição de voto.
19. Na 371ª Sessão de Julgamento realizada em 10/03/2016, a então Junta Recursal decidiu, por unanimidade, encaminhar o presente processo para a Procuradoria da ANAC a fim de se pronunciar quanto à possibilidade de impedimento do agente fiscalizar que lavrou o auto de infração que inaugurou o processo em tela (fls. 65/68).
20. À fl. 69, Despacho da Secretária da antiga Junta Recursal encaminhando o processo à Presidência do setor.
21. À fl. 70 consta o Despacho emitido pelo então Presidente da Sessão Recursal, o qual informa que diante de entendimentos havidos entre a Procuradoria Federal e a Junta Recursal, que estabeleceram pareceres paradigmáticos para referenciar determinados casos concretos observados pelo Colegiado, e da desnecessidade de se elaborar consulta àquele Órgão de Controle, o presente processo retorna à Relatoria para confecção de voto, em consonância com o Parecer nº 00258-2016-PROT-PFANAC-PGF-AGU.
22. Consta no processo Termo de Encerramento de Trâmite Físico assinado eletronicamente em 21/02/2017 (SEI 0436482).
23. Consta no processo Despacho de distribuição do processo para relatoria e voto assinado eletronicamente em 04/04/2018 (SEI 1681647)
24. É o relatório.

## **PRELIMINARES**

25. ***Da Alegação de Ocorrência da Prescrição***
26. Cumpre mencionar que a Recorrente aduz que o presente processo se encontra prescrito, se baseando no caput do artigo 319 do CBA, alegando estar ultrapassado o prazo de dois anos, conforme a seguir:

CBA

Art. 319. As providências administrativas previstas neste Código prescrevem em 2 (dois) anos, a partir da data da ocorrência do ato ou fato que as autorizar, e seus efeitos, ainda no caso de suspensão, não poderão exceder esse prazo.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos prazos definidos no Código Tributário Nacional.

27. Tal dispositivo, todavia, carece de eficácia, sendo o mesmo revogado pela Lei nº 9.873, de 23/11/1999, a qual estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências. Assim, a Lei nº 9.873, estabelece no caput do seu artigo 1º, este abaixo disposto *in verbis*:

Lei nº 9.873/99

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

(...)

28. Cabe mencionar que o art. 2º do mesmo diploma normativo prevê como marcos interruptivos do prazo prescricional a citação ou notificação do infrator, qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato e a decisão condenatória recorrível. Vale notar, ainda, que a interrupção importa em reinício da contagem do prazo.

Lei nº 9.873/99

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

**I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)**

II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

**III – pela decisão condenatória recorrível.**

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

(grifo nosso)

29. Por fim, o artigo 8º da Lei revoga as disposições em contrário, “ainda que constantes de lei especial”:

Lei nº 9.873/99

Art. 8º Ficam revogados o art. 33 da Lei nº 6.385, de 1976, com a redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997, o art. 28 da Lei nº 8.884, de 1994, e demais disposições em contrário, ainda que constantes de lei especial.

30. Observa-se que o auto de infração foi lavrado em **20/10/2010** (fl. 01). Notificado da infração em **03/11/2010** (fl. 04), o Interessado apresentou sua defesa em 25/11/2010 (fls. 05/30). Conforme inciso I do art. 2º da Lei nº 9.873/99, a prescrição da ação punitiva é interrompida pela notificação do interessado, reiniciando, assim, a contagem do prazo. Verifica-se, ainda, que a decisão de primeira instância é datada de **19/07/2013** (fls. 34/36). Notificado da decisão de primeira instância em **08/08/2013** (fl. 44), o interessado protocolou recurso em **19/08/2013** (fls. 45/55).

31. Ou seja, verifica-se que houve marco interruptivo do prazo prescricional, o que nos leva a concluir que se encontra dentro do lapso temporal disposto no *caput* do artigo 1º da Lei nº 9.873/99, afastando-se, portanto, a alegação do Interessado quanto à prescrição quinquenal.

32. Importante apontar também que não houve a *prescrição intercorrente*, conforme estabelecida no §1º do art. 1º da Lei nº 9.873/99, conforme verificação dos autos, a qual segue:

32.1. Em 20/10/2010 foi lavrado o Auto de Infração, dando início ao processo administrativo (fl. 01);

32.2. Notificado da infração em 03/11/2010 (fl. 04), o Autuado apresentou defesa em 25/11/2010 (fls. 05/30);

32.3. A decisão de primeira instância foi prolatada em 19/07/2013 (fls. 34/36), sendo o autuado notificado da decisão em 08/08/2013 (fl. 44);

32.4. O interessado apresenta recurso em 19/08/2013 (fls. 45/55) e sua tempestividade foi certificada em 28/08/2013 (fl. 57).

32.5. Em 10/03/2016, na 371ª Sessão de Julgamento, a então Junta Recursal decidiu, por unanimidade, encaminhar o presente processo para a Procuradoria da ANAC a fim de se pronunciar quanto à possibilidade de impedimento do agente fiscalizar que lavrou o auto de infração que inaugurou o processo em tela (fls. 65/68).

33. Diante do exposto, não houve interrupção em seu processamento em prazo igual ou superior a 3 (três) anos, não incidindo a prescrição intercorrente em nenhum momento, não cabendo, portanto, o requerido pelo interessado.

#### 34. **Da Alegação de Impedimento do Servidor**

35. Em defesa (fls. 05/30) e recurso (fls. 45/55), a autuada alega impedimento do fiscal da ANAC que lavrou o auto de infração, tendo sido ele empregado da empresa aérea TAM Linhas Aéreas

S.A, operadora da aeronave, pelo fato desse servidor público ter feito parte do quadro funcional da empresa interessada no período de 09/01/2007 a 14/01/2010, além de ter ajuizado ação trabalhista em desfavor da empresa aérea acima citada.

36. Contudo, cumpre mencionar que, segundo consta do Parecer nº 00258/2016/PROT/PFANAC/PGF/AGU, emitido pela Procuradoria Federal junto à ANAC, em consulta sobre idêntico tema no Processo nº 60800.028089/2010-65, para que seja configurado o impedimento do agente autuante é imprescindível que haja elementos de prova quanto à existência de interesse na matéria em discussão, o que de nenhum modo se constata no presente expediente.

37. Dessa forma, corroborando com o setor de primeira instância (fls. 34/36), entende-se não ter ocorrido impedimento do servidor responsável pela lavratura o presente auto de infração, afastando alegação do interessado de nulidade do auto de infração.

### 38. ***Da Regularidade Processual***

39. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 03/11/2010 (fl. 04), tendo apresentado sua Defesa em 25/11/2010 (fls. 05/30). Foi, ainda, regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 08/08/2013 (fl. 44), apresentando o seu tempestivo Recurso em 19/08/2013 (fls. 45/55), conforme Despacho de fl. 57.

40. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN.

### 41. **DO MÉRITO**

#### 42. ***Quanto à fundamentação da matéria - Extrapolação de jornada***

43. Segundo os documentos juntados ao processo, no dia 13/05/2010, a aeronauta Claudine Melnik (CANAC 772723), da empresa TAM LINHAS AEREAS S/A, extrapolou o limite de jornada de trabalho, contrariando o art. 21, alínea "a", da Lei nº 7.183, 05 de abril de 1984.

44. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea 'o' do inciso III do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

o) infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário;

45. Observa-se que a Lei nº 7.183, de 05/04/1984, a qual regula o exercício da profissão de aeronauta, dispõe sobre a jornada de trabalho, apresentando, em seu art. 20, a seguinte redação:

Lei nº 7.183/1984

**Art 20 - Jornada é a duração do trabalho do aeronauta, contada entre a hora da apresentação no local de trabalho e hora em que o mesmo e encerrado.**

§ 1º - A jornada na base domiciliar será contada a partir da hora de apresentação do aeronauta no local de trabalho.

§ 2º - Fora da base domiciliar, a jornada será contada a partir da hora de apresentação do aeronauta no local estabelecido pelo empregador.

§ 3º - Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, a apresentação no aeroporto não deverá ser inferior a 30 (trinta) minutos da hora prevista para o início do voo.

**§ 4º - A jornada será considerada encerrada 30 (trinta) minutos após a parada final dos motores.**

(grifo nosso)

46. Quanto à duração da jornada de integrante de uma tripulação simples, o art. 21, letra "a", da mesma Lei, apresenta o disposto '*in verbis*':

Lei nº 7.183/1984

Art. 21 A duração da jornada de trabalho do aeronauta será de:

a) 11 (onze) horas, se integrante de uma tripulação mínima ou simples;

b) 14 (quatorze) horas, se integrante de uma tripulação composta; e

c) 20 (vinte) horas, se integrante de uma tripulação de revezamento.

§ 1º Nos vôos de empresa de táxi aéreo, de serviços especializados, de transporte aéreo regional ou em vôos internacionais regionais de empresas de transporte aéreo regular realizados por tripulação simples, se houver interrupção programada da viagem por mais 4 (quatro) horas consecutivas, e for proporcionado pelo empregador acomodações adequadas para repouso dos tripulantes, a jornada terá a duração acrescida da metade do tempo de interrupção, mantendo-se inalterado os limites prescritos na alínea "a" do art. 29 desta Lei.

§ 2º Nas operações com helicópteros a jornada poderá ter a duração acrescida de até 1 (uma) hora para atender exclusivamente a trabalhos de manutenção.

47. Em adição, o art. 22 da Lei nº 7.183/1984 traz outras deposições em relação à jornada de trabalho, conforme redação a seguir:

Lei nº 7.183/1984

Art 22 - Os limites da jornada de trabalho poderão ser ampliados de 60 (sessenta) minutos, a critério exclusivo do comandante da aeronave e nos seguintes casos:

- a) - inexistência, em local de escala regular, de acomodações apropriadas para o repouso da tripulação e dos passageiros;
- b) - espera demasiadamente longa, em local de espera regular intermediária, ocasionada por condições meteorológicas desfavoráveis ou por trabalho de manutenção; e
- c) - por imperiosa necessidade.

§ 1º - Qualquer ampliação dos limites das horas de trabalho deverá ser comunicado pelo comandante ao empregador, 24 (vinte e quatro) horas após a viagem, o qual, no prazo de 15 (quinze) dias, a submeterá à apreciação do Ministério da Aeronáutica.

§ 2º - Para as tripulações simples, o trabalho noturno não excederá de 10 (dez) horas.

§ 3º - Para as tripulações simples nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, a hora de trabalho noturno será computada como de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

48. Dessa forma, a norma é clara quanto ao limite de horas a ser observado na jornada de trabalho do aeronauta de uma tripulação simples.

49. Por fim, cabe ressaltar que o Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, que dispõem sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil determinam, respectivamente, em seu art. 22 e art. 58, que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

#### 50. *Quanto às questões de fato*

51. Quanto ao presente fato, a fiscalização constatou que, em 13/05/2010, a aeronauta Claudine Melnik (CANAC 772723), da empresa TAM LINHAS AEREAS S/A, extrapolou o limite de jornada de trabalho, fato constatado por meio da escala de voo à fl. 03, contrariando o art. 21, alínea "a", da Lei nº 7.183, 05 de abril de 1984.

52. Dessa forma, de fato, houve a comprovação do ato infracional, infringindo a legislação vigente, ficando, assim, o Interessado sujeito a aplicação de sanção administrativa.

#### 53. *Quanto às Alegações do Interessado:*

54. Em defesa (fls. 05/30) e recurso (fls. 45/55), o interessado alega nulidade do auto de infração diante do impedimento do servidor responsável por lavrar o auto de infração, questão esta afastada preliminarmente neste parecer.

55. No mérito, o Interessado alega incorrência do ato infracional, afirmando que a autuada se valeu da viabilidade legal disposta no art. 22 da Lei nº 7.183/83, a qual possibilita a extensão da jornada de trabalho em 60 (sessenta) minutos. Discorre sobre orientações quanto à solicitação de ampliação do limite da jornada junto à ANAC e apresenta as ações realizadas pela Autuada de forma a regularizar a questão sobre a informação da extrapolação de horas por seus tripulantes.. Afirma que, considerando os sessenta minutos adicionais, a aeronauta Claudine Melnik (CANAC 772723) não extrapolou os limites legais.

56. Cumpre mencionar que, conforme art. 22 da Lei nº 7.183, de fato existe previsão legal para ampliação da jornada de trabalho, contudo, é necessário cumprir o disposto no §1º do mesmo artigo. Importante frisar que o §1º do art. 22 da Lei 7.183/84 dispõe que qualquer ampliação dos limites das horas de trabalho deverá ser comunicada pelo comandante ao empregador, 24 (vinte e quatro) horas após a viagem, o qual, no prazo de 15 (quinze) dias, a submeterá à apreciação do órgão competente.

57. Em recurso (fls. 45/45), o interessado reitera inexistência da prática infratora e alega prescrição do presente processo, questão também afastada preliminarmente neste parecer.

58. Contudo, diante dos documentos apresentados pela parte interessada, em defesa e em recurso, não consta qualquer comprovação de comunicação à época da infração à autoridade aeronáutica sobre o motivo da ampliação do limite da jornada referente à tripulante em questão no dia 13/05/2010, caracterizando, assim, infração à legislação aeronáutica.

59. Assim, corroborando com o disposto em decisão de primeira instância (fls. 34/36), no presente caso, entende-se não ser cabível aceitar alegação de inexistência do ato infracional considerando a ampliação do limite de jornada, uma vez que não foram acostados aos autos qualquer documento comprobatório passível a afastar o ato infracional.

60. Cumpre observar que, à fl. 03, consta nos autos o registro de jornada de trabalho da tripulante Claudine Melnik (CANAC 772723), no dia 13/05/2010, evidenciando a irregularidade esta constatada pela fiscalização desta ANAC.

61. No caso em tela, pode-se constatar que houve, de fato, a extrapolação dos limites da jornada de trabalho, infração prevista na alínea "o" do inciso III do art. 302 do CBA.

62. Diante do exposto, o autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

63. Ademais, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

64. Por fim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

#### 65. **DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

66. Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração cuja autuação está fundamentada na **alínea 'o' do inciso III do art. 302 do CBA** c/c art. 21, alínea a, da Lei nº 7.183, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada, que, segundo o que dispõe o CBA, deve refletir a gravidade da infração (Lei nº 7.565/86, art. 295).

67. Nesse contexto, é válido observar que o valor da multa imposta pela autoridade competente – R\$ 7.000,00 (sete mil reais), foi fixado dentro dos limites previstos na Resolução nº 25/2008 e conforme o disposto no artigo 57 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, indicando que a penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário. Assim, nos casos em que não há agravantes, nem atenuantes, ou quando estas se compensam, deve ser aplicado o valor médio da tabela em anexo à Resolução nº 25/2008.

68. Observa-se que o art. 22 da Resolução ANAC nº 25 e o art. 58 da IN ANAC nº 08 dispõem que, para efeito de aplicação de penalidades, serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes, sendo estas situações dispostas nos §1º e §2º deste mesmo artigo.

69. Destaca-se que, com base na Tabela da Resolução ANAC nº 25, para pessoa jurídica, o valor da multa referente à **alínea 'o' do inciso III do art. 302 do CBA** poderá ser imputado em R\$ 4.000 (grau mínimo), R\$ 7.000 (grau médio) ou R\$ 10.000 (grau máximo).

#### 70. ***Das Circunstâncias Atenuantes***

71. No caso em tela, não é possível se aplicar quaisquer outras circunstâncias atenuantes, das dispostas nos incisos do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou nos incisos do §1º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

#### 72. ***Das Circunstâncias Agravantes***

73. Do mesmo modo, verifica-se que no caso em tela não é possível se aplicar quaisquer das circunstâncias agravantes dispostas nos incisos do § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou nos incisos do §2º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

#### 74. ***Da Sanção a Ser Aplicada em Definitivo***

75. Dessa forma, considerando nos autos a inexistência de circunstâncias agravantes e/ou atenuantes, **a multa deve ser mantida** em seu grau médio, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

### **CONCLUSÃO**

76. Pelo exposto, sugiro NEGAR PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

77. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

78. **Submete-se ao crivo do decisor.**

**HENRIQUE HIEBERT**  
**SIAPE 1586959**



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 11/04/2018, às 12:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1703334** e o código CRC **64AF3B47**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 931/2018**

PROCESSO Nº 60800.026689/2010-99  
INTERESSADO: TAM LINHAS AÉREAS S.A.

Brasília, 11 de abril de 2018.

1. Trata-se de recurso interposto por TAM LINHAS AÉREAS S.A. em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo em epígrafe, que aplicou multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), devido à ocorrência da infração descrita no Auto de Infração nº 06187/2010 - *constatou-se a extrapolação da jornada de trabalho da tripulante Claudine Melnik no dia 13/05/2010* - do qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 638081136.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, § 1º da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 869/2018/ASJIN - SEI nº 1703334**], com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº. 3.061 e nº. 3.062, ambas de 01/09/2017, e **com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008**, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **Monocraticamente**, por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **TAM LINHAS AÉREAS S.A.**, CNPJ nº **02.012.862/0001-60**, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no Auto de Infração nº 06187/2010, capitulada na alínea "o" do inciso III do art. 302 do CBAer c/c a alínea "a" do art. 21 da Lei nº 7.183, e por **MANTER a multa aplicada no valor mínimo de R\$ 7.000,00** (sete mil reais) - com a ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, referente ao Processo Sancionador nº 60800.026689/2010-99 e Crédito de Multa registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número **638081136**.

3. À Secretaria.

4. Notifique-se.

**Vera Lúcia Rodrigues Espindula**

SIAPE 2104750

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 11/04/2018, às 18:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1706111** e o código CRC **DDD1855A**.